



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024



TERMO JUSTIFICATIVO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1309.01/2024-CMA

O Município de Ararendá-CE, através da Câmara Municipal de Ararendá-CE, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE AOS TRABALHOS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES, NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ-CE.

1 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a necessidade de contratação de serviços especializados em assessoria jurídica e consultoria para o suporte aos trabalhos da Mesa Diretora, visando à elaboração de um Projeto de Resolução que institua o Código de Ética e Decoro Parlamentar junto à Câmara Municipal de Ararendá-CE. A importância do Código de Ética e Decoro Parlamentar para o fortalecimento da imagem da Câmara: Um código de ética bem estruturado contribui para a valorização da imagem da Câmara Municipal, demonstrando o compromisso dos vereadores com a transparência, a probidade e o bom funcionamento das atividades legislativas. Na guia de conduta: O código serve como um guia de conduta para os vereadores, estabelecendo normas claras e objetivas sobre o exercício do mandato, as relações interpessoais e o relacionamento com a sociedade. Prevenção de conflitos: Previne conflitos internos e externos, promovendo um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo. Garantia da lisura dos processos: O código contribui para garantir a lisura dos processos legislativos, evitando práticas que possam comprometer a imparcialidade e a legalidade das decisões. A elaboração de um código de ética exige conhecimento profundo da legislação municipal, estadual e federal, bem como das normas e princípios que regem a atividade parlamentar. A matéria é complexa e requer um olhar técnico e especializado para garantir que o código esteja em conformidade com as melhores práticas e atenda às necessidades específicas da Câmara Municipal. A assessoria jurídica especializada é fundamental para garantir que o projeto de resolução seja elaborado de forma técnica e juridicamente correta, evitando futuros questionamentos e garantindo sua eficácia. No que concerne aos benefícios da contratação, no que tange a eficiência, qualidade, imparcialidade e atualização constante, a contratação de um profissional ou empresa especializada garante a elaboração de um código de ética de alta qualidade, em tempo hábil e com o menor custo possível. O contratado atuará de forma imparcial, buscando sempre o melhor interesse da Câmara Municipal e da sociedade, que deverá acompanhar as mudanças na legislação e oferecer suporte contínuo à Câmara Municipal, garantindo a atualização do código de ética. Destarte, a contratação de serviços especializados em assessoria jurídica e consultoria para a elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar é um investimento fundamental para o fortalecimento da Câmara Municipal de Ararendá-CE. Ao garantir a qualidade e a legalidade do código, a Câmara demonstra seu compromisso com a ética, a transparência e o bom funcionamento das atividades legislativas.

2 - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024



3 - FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte.

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

4 - FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras)” (Grifado para destaque).

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do Decreto Federal nº 11.871/23, passando a prevalecer o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**. E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o Inciso II do Art. 75; inciso II do Art. 176 e §2º do Art. 17 da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a(s) empresa(s): SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 22.023.192/0001-94, situada a Rua Manoel Peixoto, nº 71, Sala 104, Centro, Nova Russas/CE, vencedora do item 01 no valor global de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024



Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 14.133/21 e IN 65/2021 SEGES/ME), as propostas obtidas na fase interna, podem definir o vencedor na dispensa de pequeno valor.

Conforme art. 75, § 3º da NLLC, as dispensas de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com objetivo de obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Reforço que o objetivo da publicidade é obter propostas adicionais, além daquelas já obtidas na etapa preparatória, de modo que, o vencedor será aquele defensor da proposta mais vantajosa.

Importante destacar que o art. 72, II da NLLC dispõe que na estimativa de despesa é necessária na dispensa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23. Já o art. 23 § 1º estabelece que os parâmetros de preços poderão ser adotados de forma combinada ou não, sendo possível dessa forma, a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do inciso IV.

Corroborando tal entendimento, o § 4º do art. 7º da IN 65/2021 SEGES/ME e o §1º do art. 16 da IN 67/2021 SEGES/ME disciplinam que nas dispensas de pequeno valor, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, as cotações (propostas obtidas na fase interna) poderão definir o vencedor da dispensa.

Desse modo, após a publicidade da dispensa, se não houverem propostas adicionais mais vantajosas, a cotação inicial de menor preço poderá indicar o vencedor.

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com o preço do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), conforme o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALORES MENSAIS			RESULTADO PARA A CONTRATAÇÃO		
				EMPRESA "A"	EMPRESA "B"	EMPRESA "C"	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EMPRESA COM MENOR PREÇO
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE AOS TRABALHOS DA MESA	Serviço	01	R\$ 25.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 33.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES, NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ-CE									
TOTAL								R\$	
								25.000,00	

FONTE DA COTAÇÃO DE MERCADO: Pesquisas junto a Potenciais fornecedores, conforme Art. 23, IV da Lei 14.133/21.

EMPRESA A: SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMPRESA B: AURELIO GABRIEL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMPRESA C: SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- **Unidade Administrativa:** Câmara Municipal de Ararendá-CE.
- **Dotação Orçamentária:** 01.01.01.031.0101.2.001- Funcionamento do poder Legislativo Municipal.
- **Elemento de Despesas:** 33.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiro, pessoa Juridica.
- **Fonte de Recursos:** Próprio.
- **Origem de Recurso:** 15000000000 - Recursos não vinculados a impostos.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Ararendá-CE, 19 de setembro de 2024.

Rachel Silva Bernardino Eduardo
Presidente da Câmara Municipal de Ararendá-CE